



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02785/07

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lira Batista, Livânia Maria da Silva Farias

Interessada: Ieda Maria Lins Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00934/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02785/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00088/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ieda Maria Lins Wanderley, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Considerar CUMPRIDA a referida resolução;
- 2) Julgar LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02785/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02785/07 trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ieda Maria Lins Wanderley, matrícula 61.279-1, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria N° 1178, publicada no Diário Oficial do Estado de 01 de dezembro de 2006.

Em sua análise, a Auditoria atesta que a motivação jurídica não se mostra adequada uma vez que a interessada não preencheu 25 anos em funções do magistério, embora dispusesse de mais de 30 anos de contribuição. A Auditoria manifestou-se pela correção da fundamentação do ato concessório e dos proventos com base na regra de transição do art. 6º, caput, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, vedada a incorporação da vantagem "adicionais de permanência".

O Presidente da PBprev foi notificado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém o entendimento pela ilegalidade dos proventos tendo em vista que a incorporação da vantagem "adicionais de permanência" contraria a legislação aplicável à espécie.

Na sessão do dia 09 de novembro de 2010, através da Resolução RC2-TC-00152/2010, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A autoridade responsável foi citada, não tendo havido qualquer manifestação por parte do então gestor da PBprev. Após citação por via postal, a PBprev veio aos autos, solicitando prorrogação do prazo anteriormente estabelecido, tendo em vista a grande quantidade de processos de aposentadoria, pensão e reforma com necessidade de correções, de responsabilidade daquela Autarquia.

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 17 de maio de 2011, através da Resolução RC2-TC-00088/11, resolveu ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A PBprev veio aos autos anexando documentação cuja análise por parte da Unidade Técnica aponta pelo não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2-TC-00088/11, permanecendo a necessidade de notificação da Autoridade competente (Secretário de Administração do Estado) no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos pela PBprev, uma vez que permanece no contracheque da servidora a parcela referente ao Adicional de Permanência, ao qual não faz jus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02785/07

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, foi citada, comparecendo aos autos através de seu representante, que informa o cancelamento da vantagem Adicional de Permanência, no mês de novembro de 2011, e disponibiliza ficha financeira da beneficiária referente ao ano de 2011.

A Auditoria, através do SAGRES, verificou, em contracheque atualizado, que a referida vantagem não vem sendo mais recebida pela beneficiária. Constata o Órgão de Instrução que as alterações foram suficientes para suprir as inconformidades, razão pela qual sugere a concessão de registro ao ato concessório original da aposentadoria em tela.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere cumprida a Resolução RC2-TC-00088/11;
- 2) Julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator